



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.721016/2019-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.395 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de maio de 2021
Recorrente FAÇA FESTA FACIL EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO OPÇÃO. DÉBITOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO.

Considera-se não recorrida a matéria, e não constituída a lide em sede recursal, na falta de contestação expressa pelo Recorrente dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa, operando-se assim a preclusão consumativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 04-51.062, proferido pela 2ª Turma da DRJ/CGE, em 06 de dezembro de 2019, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela Recorrente, indeferindo o pedido de inclusão no Simples Nacional.

Fazendo o breve relato dos fatos, tem-se que a Recorrente requereu seu ingresso no ingresso no Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006), em 30/01/2019, todavia, seu pleito foi indeferido, em 14/02/2019, que não acatou a solicitação de opção pelo regime simplificado de tributação em questão, conforme Termo de Indeferimento e Relatório Complementar de Situação Fiscal, de e-fls. 04 e 05, com data de registro em 14/02/2019, e reproduzido abaixo:

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 22.440.358/0001-78
NOME EMPRESARIAL: FACA FESTA FACIL EIRELI
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 30/01/2019
DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 21/11/1986

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 22.440.358/0001-78

- Débitos inscritos em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Previdenciários (saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais)

1) Número Debcad: 153912790
Valor consolidado: R\$ 13.957,52

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação no dia em que o sujeito passivo consultar a mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN). Se a consulta se der em dia não útil, a comunicação será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte. A consulta deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização deste Termo no Portal do Simples Nacional, sob pena de ser considerada realizada na data de encerramento desse prazo.
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 16, § 1º-B, incisos IV e V, § 1º-C)

NOME: MAURO LUIZ DE OLIVEIRA
CARGO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL BRASIL
MATRÍCULA: 0117015
LOCAL: GABIN DRF BELO HORIZONTE, BELO HORIZONTE, MG

NÚMERO DO RECIBO: 00.10.45.94.06
DATA DO REGISTRO DESTE TERMO: 14/02/2019 13:47:12
(Decreto nº 70.235/1972, art. 23, parágrafo 2º, inciso III, alínea b)

Relatório Complementar de Situação Fiscal

CNPJ: 22.440.358 - FACA FESTA FACIL EIRELI

CNPJ: 22.440.358/0001-78

Débito em Cobrança - RFB

Nº do débito	Situação	Descrição
157081656	71100	INCLUIDO PARCELAM A CONSOLIDAR

Débito em cobrança - PGFN

Nº do débito	Fase	Descrição
131361376	760	PRE-PARCELAMENTO
134677765	760	PRE-PARCELAMENTO
153912790	514	PRE-INSCRIÇÃO DE CRÉDITO DE LDCG/DCG

FINAL DE RELATÓRIO

Desta forma, a Recorrente teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido sob o argumento de existência de débito relativo à Debcad nº 153912790, no valor de R\$ 13.957,52, débitos inscrito em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não estava suspensa, com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 14/02/2019 (fls. 04).

Inconformada, apresentou Manifestação de Inconformidade em 19/02/2019 (fls. 03), alegando, em síntese, que recolheu em 30/01/2019 o débito indicado no Termo de Indeferimento, conforme documentos anexos. Por fim, requereu sua inclusão no Simples Nacional. Juntou cópias de documentos de fls. 05 e seguintes.

Ao apreciar a questão, a 2ª Turma da DRJ/CGE julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob o fundamento de que Recorrente teria efetuado somente o pré-parcelamento do débito pendente, logo, os débitos não estavam com a exigibilidade suspensa e nem foram regularizados no prazo legal, nos termos do artigo 6º, §§ 1º e 2º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140/2018.

Cientificada, a Recorrente apresentou petição que foi recebida como recurso voluntário, porém, não veiculou qualquer fundamentação para abalar qualquer discordância do acórdão de piso.

É o relatório

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso é tempestivo, entretanto, entendo que ele não deve ser conhecido. Explique-se.

Em que pese o Recorrente ter solicitado a juntada, e-fls. 29, apazadamente, que pelo princípio da fungibilidade foi recebida como Recurso Voluntário, o fato é que não houve qualquer exposição dos motivos de sua irrisignação com o acórdão de piso, mas apenas o protocolo de um modelo de impugnação. Conforme se verifica às e-fls. 30 e 31, bem como abaixo reproduzido:



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional

1. IDENTIFICAÇÃO

Nome Empresarial - Matriz	CNPJ

2. IDENTIFICAÇÃO DA DELEGACIA DA RFB DE JULGAMENTO

Município	UF

3. TERMO DE INDEFERIMENTO

Número	Data

4. REQUERIMENTO

A pessoa jurídica acima identificada, por seu representante legal, não se conformando com o termo de indeferimento acima referido, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o artigo 15 do Dec. 70.235/72, apresentar sua impugnação, pelos motivos de fato e de direito que se seguem (art. 16, inciso II, do Dec.70.235/72).

Ministério da
Fazenda

Receita Federal

Impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional
Instruções de Preenchimento do Requerimento

- OS FATOS: *Descrição dos motivos de fato, de forma minuciosa e clara. Deverão ser descritos aqueles importantes para a solução do conflito.*

II - O DIREITO:

1 - PRELIMINAR: *Nas preliminares pode-se alegar tudo o que se decidir antes de apreciar o mérito. A preliminar não discute as razões da impugnação e sim as razões que podem modificar, inclusive anular o termo de indeferimento.*

2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72): *Descrição do direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui (anexá-las).*

III - A CONCLUSÃO (modelo de conclusão):

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do termo de indeferimento, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, incluindo-a no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Anexos

1. Cópia simples do ato constitutivo (requerimento de empresário, contrato social, estatuto e ata, conforme o caso) e última alteração, acompanhada dos originais para conferência, ou cópia autenticada;
2. Cópia simples do documento de identidade do representante legal ou mandatário, acompanhada do original para conferência de assinatura, ou cópia autenticada;
3. Caso a impugnação seja assinada por procurador, anexar cópia autenticada ou acompanhada do original de procuração particular com firma reconhecida ou de procuração pública;
4. Termo de Indeferimento impresso;
5. Cópia da tela do "Acompanhamento do Resultado da Solicitação de Opção" pelo Simples Nacional;
6. Certidão negativa de todos os estabelecimentos da empresa (cadastral e de débitos) expedida pelo Estado ou Município, quando houver registro de pendências na tela do "Acompanhamento do Resultado da Solicitação de Opção" pelo Simples Nacional, para a comprovação de que as mesmas foram sanadas;
7. Outros documentos que comprovem as razões e alegações apresentadas na impugnação.

Desta forma, não havendo expressa discordância da Recorrente com alguma razão ou fundamento da decisão da DRJ, mas apenas o protocolo de um modelo de recurso, encontrado no *sítio* oficial da RFB, não houve a instauração do litígio em sede recursal. Ou seja, verifico que o Recorrente não contestou a decisão da instância *a quo*.

Por conseguinte, não se falar em conhecimento do recurso voluntário e o acórdão de piso tornou-se definitivo em razão da preclusão consumativa.

No sentido, é o entendimento deste Tribunal:

MATÉRIA NÃO CONTESTADA EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO DA INSTÂNCIA A QUO. A ausência de contestação no Recurso Voluntário da problemática da responsabilidade tributária torna definitiva a decisão exarada pela instância a quo a respeito da matéria. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. A Denúncia Espontânea e demais argumentos não suscitados em sede de impugnação constituem matérias preclusas, não podendo ser conhecidas pela instância recursal. (Acórdão nº 1002-000.157, Relator: Aílton Neves da Silva, Data: 08/05/2018)

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça